



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00010880520098140028
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E RAFAEL SGANZERLA DURAND
APELADO: RODRIGO XAVIER DE MENDONÇA
ADVOGADO: ALEX GOMES PIRES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta, por BANCO DO BRASIL S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que o condenou ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, na ação de indenização por danos materiais e morais, movida por RODRIGO XAVIER DE MENDONÇA. Versa a inicial que o autor é correntista do Banco Requerido, tendo seu cartão bloqueado, assim como teve seu nome inscrito indevidamente, no Serviço de Proteção ao Crédito, pelo Banco Réu/apelante, por uma dívida não contraída, proveniente de um contrato firmado por desconhecidos com o Banco do Brasil, no qual o autor consta como fiador. Desconhecendo tal fiança, o autor pediu ao Banco para resolver o problema, no que foi ignorado.

O Banco Requerido não apresentou Contestação.

Sentença de fls. 79/80 v. julgando parcialmente procedente a ação para condenar o Banco do Brasil S/A, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Apelação de 83/100, alegando inicialmente ser legal a cobrança, a responsabilidade civil, inexistência de ato ilícito ou culpa, improcedência dos danos morais, quantum indenizatório excessivo e prequestionamento da matéria discutida.

Contrarrazões às fls. 138/142.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Gleide Pereira de Moura

Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00010880520098140028
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E RAFAEL SGANZERLA DURAND
APELADO: RODRIGO XAVIER DE MENDONÇA
ADVOGADO: ALEX GOMES PIRES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do presente recurso, eis que presentes as razões de sua admissibilidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contenda funda-se na discussão acerca da configuração de dano moral advinda de bloqueio indevido do cartão de crédito e inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito junto ao SERASA, pelo Banco apelante, imotivadamente.

Decerto, mostra-se incontroverso que o Recorrido teve seu nome inscrito no SERASA, pela Instituição Financeira, ora apelante, que alega que o apelado possuía uma dívida legítima consigo proveniente de uma suposta fiança, sem, contudo nada provar nesse sentido.

Pois bem, o Banco do Brasil, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC. (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

Ora, incontestemente a inserção indevida do nome do apelado, pelo Recorrente, no cadastro negativo do SERASA, ato este, que fez o autor passar por situação constrangedora, decorrendo daí ato ilícito praticado pelo Banco Apelante, consistente no descumprimento do dever de agir com a prudência necessária, o que caracteriza falha de serviço, já que o Recorrente não carrou qualquer prova capaz de ilidir o afirmado pelo apelado, que nega veementemente qualquer fiança prestada a terceiros, em contrato realizado com o Banco do Brasil.

Desta forma, o autor/apelado se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documentos que comprovam o abalo moral sofrido em decorrência de ter seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes.

Portanto, entendo que a conduta do Banco Recorrente, que inscreveu o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito do SERASA, foi ilícita. É manifesto o nexo de causalidade entre a conduta negligente da Instituição Financeira e o dano sofrido pelo autor, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante desse quadro, tem-se por configurado o dever de indenizar do BANCO DO BRASIL, abrangendo a situação vertente a chamada hipótese de dano moral puro, que prescinde da prova do efetivo prejuízo.

Deve ser ressaltado que está pacificado na jurisprudência o direito à indenização por danos morais para aquele que teve, indevidamente, a inclusão de seu nome nos



cadastros de inadimplentes, ou seja, o dano moral aqui é presumido. Senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 346.089/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).

Processo Apelação Cível

Relator(a) Des.(a) Mariza Porto

Órgão Julgador/Câmara Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL

Súmula NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA

Comarca de Origem Uberaba

Data de Julgamento

16/07/2014

Data da publicação da súmula

25/07/2014

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEMORA NA RETIRADA DO NOME - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É pacífico o entendimento de que a simples inclusão indevida gera o direito à indenização por danos morais. 2. Para a quantificação do dano, são considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o agente. 3. Sentença parcialmente reformada.

Desta forma, reconhecido o dano moral, passo a analisar o quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que há meu ver foi arbitrado com moderação, não propiciando enriquecimento sem causa, mas apenas servindo como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida.

Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria, vejamos a jurisprudência a seguir:

AGRESP nº 10303/SP AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE.

(...)2. Esta Corte já decidiu que a configuração do prequestionamento não depende da menção expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados, bastando que a matéria correspondente tenha sido enfrentada pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ministro João Otávio Noronha, DJU de 16.06.2003, pág. 0268).

Assim, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.



BELÉM, 03 DE OUTUBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00010880520098140028
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E RAFAEL SGANZERLA DURAND
APELADO: RODRIGO XAVIER DE MENDONÇA
ADVOGADO: ALEX GOMES PIRES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVÍDA NÃO CONTRAÍDA JUNTO AO BANCO DO BRASIL. INSERÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERASA. PEDIDO PARCIALMENTE CONCEDIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O BANCO DO BRASIL, RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DE DEFEITOS NO SERVIÇO PRESTADO E DE FATOS COM RELAÇÃO COM OS PRÓPRIOS RISCOS DA ATIVIDADE, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 14, DO CDC. DANO MORAL PURO, QUE PRESCINDE DA PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO FOI ARBITRADO COM MODERAÇÃO. A CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO NÃO DEPENDE DA MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VULNERADOS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 26ª Sessão ordinária realizada em 03 de outubro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160408368314 Nº 165795



00010880520098140028



20160408368314

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**